

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 4/5/2017, Seção 1, Pág. 17.  
Portaria SERES nº 397, publicada no D.O.U. de 5/5/2017, Seção 1, Pág. 12.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Ceuma – Associação de Ensino Superior		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 848, de 22 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 23 de dezembro de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Medicina, bacharelado, da Universidade do Ceuma (Uniceuma), com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão.		
<b>RELATOR:</b> Antonio Carbonari Netto		
<b>e-MEC Nº:</b> 201210421		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>59/2017</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>15/2/2017</b>

**I – RELATÓRIO**

**1. Histórico**

O presente parecer trata do recurso da Universidade do Ceuma (Uniceuma) contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio da Portaria SERES nº 848, DOU de 23/12/2016, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, do seu campus fora de sede, localizado na Rua Barão do Rio Branco, nº 100, Quadra 12, bairro Maranhão Novo, no município de Imperatriz, no estado do Maranhão.

O processo foi protocolizado no sistema e-MEC em 19/12/2012.

A Universidade do Ceuma (código e-MEC nº 823) possui Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (2014) e Conceito Institucional CI igual a 3 (20100).

A IES é mantida pela Ceuma – Associação de Ensino Superior (código e-MEC nº 2559), pessoa jurídica de direito privado, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

O campus sede da Universidade está localizado no município de São Luís, no estado do Maranhão.

**2. Instrução processual**

O processo foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “parcialmente satisfatório” na fase do Despacho Saneador.

**3. Avaliação *in loco***

A avaliação *in loco* (código nº 102538) para fins de autorização do curso foi realizada no período de 6 a 9/4/2014, tendo a Comissão do Inep registrado em seu relatório os seguintes conceitos obtidos:

DIMENSÃO	CONCEITO
1 – Organização Didático-Pedagógica	4,1
2 – Corpo Docente e Tutorial	4,1
3 – Infraestrutura	4,0
<b>Conceito Final</b>	<b>4,0</b>

A IES não impugnou o relatório do Inep.

#### 4. Parecer do CNS - Conselho Nacional de Saúde

O Conselho Nacional de Saúde emitiu parecer insatisfatório à autorização do curso (Parecer nº 055/2014, inserido no sistema e-MEC em 12/9/2014), com destaque para o seguinte item transcrito:

*1. O município de Imperatriz conta com estrutura de rede hospitalar bastante precária, considerando os serviços existentes na rede de atenção à saúde. 2. Nesse ano de 2014, a Universidade Federal do Maranhão está abrindo 80 novas vagas para novo curso de medicina; 3. Com a abertura das 80 novas vagas públicas, na mesma cidade da presente solicitação de abertura de novo curso pela UNICEUMA, entende-se que já está se respondendo a importante demanda social da região por abertura de curso de graduação em medicina; 4. A despeito da necessidade social, a atual estrutura local indica condições materiais para receber o curso da IES pública já aprovado e em funcionamento; 5. O curso de Medicina no campi de São Luiz, da mesma mantenedora, UNICEUMA, está, desde 2011, em Medida Cautelar em andamento, em processo de saneamento, conforme dados do eMEC .*

#### 5. Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES )

A Portaria Normativa MEC nº 2/2013 (DOU de 4/2/2013) estabelece os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em Medicina, ofertados por Instituições de Educação Superior – IES integrantes do Sistema Federal de Ensino – **protocolados no Ministério da Educação até o dia 31 de janeiro de 2013.**

O Artigo 4º da referida portaria reza que “*Art.4º - O pedido de autorização do curso de medicina deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: I – conceito de curso (CC) igual ou maior que quatro, sendo que todas as dimensões deverão ter conceito igual ou maior que três; e **II – parecer favorável do Conselho Nacional de Saúde – CNS.***”

Considerando que a IES não atendeu ao Inciso II, do Art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 2, e considerando o conteúdo do Parecer nº 055/2014, do Conselho Nacional de Saúde, a SERES publicou a Portaria nº 848, de 22/12/2016 (DOU de 23/12/2016), **indeferindo** o pedido de autorização do curso pleiteado (com 100 vagas totais anuais e no período integral).

#### 6. Recurso da IES

Em 18/1/2017, a IES, no prazo legal, inseriu no sistema e-MEC o recurso, objeto de análise deste Parecer, com anexos próprios.

No recurso, a IES registra que, pelo fato do pedido de autorização do curso ter sido protocolizado no sistema e-MEC em 19/12/2012 “*jamais a Portaria Normativa n.º 2, de 1º de*

*fevereiro de 2013, poderia ser utilizada para indeferir o pedido de autorização do Curso de Medicina, eis que a referida Portaria retroagiu para atingir situação pretérita já consolidada, também chamada de ato jurídico perfeito.” E que “...a Portaria Normativa n.º 2, de 1º de fevereiro de 2013, em seu critério de validade temporal, não pode atingir a análise do pedido de autorização do curso de Medicina do UNICEUMA, Campus de Imperatriz, objeto do processo e-MEC n.º 201210421, pois a regra adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada (princípio da irretroatividade).”*

Registra, ainda, que quando efetuou seu pedido de autorização, não existia a exigência de vários dos documentos listados na Portaria Normativa nº 2/2013, e que, mesmo que quisesse inserir as novas exigências no sistema e-MEC, não seria possível, pois a própria SERES não permitiu e não permite tal inserção via sistema.

Em relação ao registro no parecer do CNS de que “*O curso de Medicina no campi de São Luiz, da mesma mantenedora, UNICEUMA, está, desde 2011, em Medida Cautelar em andamento, em processo de saneamento, conforme dados do e-MEC...*”, a Instituição informou, em seu recurso, que a SERES publicou no DOU nº, 50, de 16 de março de 2015 o Despacho nº 24 arquivando o processo administrativo nº 23000.017025/2011-17.

Registrou, ainda, que a Universidade Federal do Maranhão, citada no parecer do CNS, possui 2 (dois) cursos de Medicina, sendo um no município de São Luís/MA e outro no município de Pinheiro/MA, e que, não há no cadastro do MEC, curso de Medicina ofertado por IES privada no município de Imperatriz.

## **7. Considerações do Relator**

O processo com o pedido de autorização para funcionamento do curso de Medicina da Uniceuma – Campus Imperatriz – foi protocolizado no sistema e-MEC, em 19/12/2012, e foi instruído com os documentos e as informações necessárias, correspondentes a legislação anterior à Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º/2/2013.

O indeferimento do curso pleiteado foi embasado exclusivamente na Portaria Normativa MEC nº 2/2013, que, ao ver deste relator, configura injustiça à IES, colocando-a em julgamento sob condições que não lhe eram conhecidas e das quais não teve oportunidade de produzir defesa.

Na avaliação *in loco* realizada por comissão do Inep, o curso obteve conceito final igual a 4 (quatro), e por dimensão obteve conceitos maiores que 3 (três).

Em todo o processo, este relator não identificou deficiência grave ou insuperável e entende que o acolhimento do recurso da IES é medida de justiça.

Pode-se também verificar casos semelhantes, com provimento dos recursos impetrados por outras IES, por meio dos pareceres CNE/CES nºs 221/2010, 294/2015, 423/2015, 303/2016, 423/2015, 363/2016, 407/2016, 515/2016, 863/2016, 872/2016 e 877/2016, entre outros.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) expressa na Portaria SERES nº 848, de 22 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, a ser oferecido pela

Universidade do Ceuma (Uniceuma), no *Campus* Imperatriz, localizado na Rua Barão do Rio Branco, quadra 12, nº 100, bairro Maranhão Novo, no município de Imperatriz, no estado do Maranhão, mantida pela Ceuma - Associação de Ensino Superior, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente